

A. I. Nº - 936026340/07
AUTUADO - MAURO JOSÉ MORAES COELHO
AUTUANTE - AMINTAS ROSA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03. 08. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0238-01/07

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovado que o autuado transportava as mercadorias sem a documentação fiscal própria exigida pelo RICMS/97. A juntada pelo autuante das 3^a e 4^a vias originais da nota fiscal conflita com a acusação fiscal de inexistência de documento fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/05/2007, imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 838,20, acrescido da multa de 100%. Consta na descrição dos fatos do Termo de Apreensão nº 143025, que a apreensão das mercadorias, – 40 sacos de farinha de trigo – se deu por estarem sendo transportadas pelo veículo de placa JNZ -9034 e conduzido pelo senhor Hamilton Rodrigues da Silva, na BR 324, sentido Feira de Santana/Salvador, desacompanhadas de nota fiscal. No ato da ação fiscal foi apresentada uma relação das mercadorias de nº 01004245 com data de emissão de 07/05/07 e boleto bancário/Bradesco de nº 4245.

O autuado através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 20 a 24, na qual preliminarmente requer a abertura de inquérito administrativo para apurar abuso de autoridade do senhor Emanoel Dantas, cadastro 095.188 que, segundo afirma, cometeu irregularidades ao se apossar de notas fiscais da empresa (1^a, 2^a e 3^a vias) retiradas do caminhão sem autorização do motorista senhor Hamilton Rodrigues da Silva, sendo que após todos se dirigirem ao “órgão” para apuração dos fatos, o senhor Emanoel Dantas somente apresentou duas vias (2^a e 3^a) não esclarecendo onde se encontrava a 1^a.

Prosseguindo, afirma que a multa aplicada não é relevante, porém, o fato tem que ser apurado, por se tratar de uma empresa séria que também exige seriedade dos órgãos públicos. Esclarece que é beneficiária de regime especial para apurar e recolher o imposto devido por antecipação no Estado da Bahia até do dia 10 do mês subsequente a entrada da mercadoria neste Estado, além de cumprir com suas obrigações tributárias, não existindo motivo para transportar mercadorias sem a documentação fiscal. Suscita como outro fato grave a assinatura desconhecida pelos representantes legais da empresa, requerendo perícia de tal assinatura, bem como que seja informado pelo fiscal quem deu a ciência no Auto de Infração. Acrescenta que, todas as testemunhas presentes no momento da autuação (motorista e ajudantes) irão depor sem a necessidade de notificação, pois a ilegalidade cometida neste caso tem que ser sanada e os fatos esclarecidos como realmente ocorreram.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente, tendo em vista que a documentação se encontra em poder do senhor Emanoel Dantas, não existindo motivo para que trânsito das mercadorias fosse feito sem as três vias da nota fiscal.

O Auditor Fiscal autuante ao prestar a informação fiscal à fl. 12-v, afirma que o funcionário que lavrou o Termo de Apreensão, senhor Emanoel Dantas, no exercício de suas atividades fiscais, sempre tem se comportado de forma digna, correta e com muito zelo, salientando que o Auto de Infração em lide, também foi saneado pelo supervisor senhor José Antonio da Silva.

Conclui invocando jurista baiano, para refutar a prova testemunhal suscitada pelo autuado.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao autuado o cometimento de infração, por estar realizando operação de circulação de mercadoria, desacompanhada da documentação fiscal exigível.

Do exame das peças processuais, verifico que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 143025 registra como motivo determinante da apreensão, o transporte de mercadorias – 20 sacos de Farinha de Trigo Especial Cargill e 20 sacos de Farinha de Trigo Bahiana – no veículo de placa policial JNZ-9034, conduzido pelo senhor Hamilton Rodrigues da Silva, na BR 324, sentido Feira de Santana/Salvador, desacompanhadas de nota fiscal.

Vejo ainda que, no referido Termo de Apreensão está descrito que no ato da ação fiscal foi apresentada uma relação das mercadorias de nº 01004245 com data de emissão de 07/05/07 e boleto bancário/Bradesco de nº 4245, ambos no valor de R\$ 2.540,00, valor sobre o qual foi aplicada a MVA de 94,12% importa na base de cálculo de R\$ 4.930,64, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 17% resultando no valor do ICMS de R\$ 838,20, conforme Memória de Cálculo à fl. 14 dos autos.

Constato, também, que o motorista recusou-se a assinar o termo de apreensão, sendo o Auto de Infração lavrado contra Mauro José Moraes Coelho, na qualidade de proprietário do veículo transportador. Cumpre registrar que, apesar de não haver nenhuma menção no já referido termo de apreensão, consta nos autos às fls. 4 e 5, duas vias da Nota Fiscal nº 00003099, não constando a 1ª via.

Observo que a peça de defesa foi apresentada por Glúten Comércio Ltda., através de advogado legalmente constituído e não pelo autuado, no caso, o proprietário do veículo, senhor Mauro José Moraes Coelho.

O defendente consta como fiel depositária das mercadorias, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 143025 e respectivo Termo de Depósito, assinado pelo representante legal da empresa, no caso, o senhor Wilder Gouveia Santos que apesar de ter assinado o referido termo, registrou que discordava da acusação de que as mercadorias estavam transitando desacompanhadas da documentação fiscal.

Admitida como legítima a intervenção do depositário da mercadoria, inclusive, por ser o emitente da nota fiscal objeto da ação fiscal, verifico que este preliminarmente requer a abertura de inquérito administrativo, para apurar abuso de autoridade do funcionário fiscal que lavrou o Termo de Apreensão, senhor Emanoel Dantas, cadastro 095.188 que, segundo afirma, cometeu irregularidades ao se apossar de notas fiscais da empresa (1ª, 2ª e 3ª vias) que teriam sido retiradas do caminhão sem autorização do motorista, senhor Hamilton Rodrigues da Silva, e, posteriormente, somente apresentou duas vias (2ª e 3ª) não esclarecendo onde se encontrava a 1ª.

Alega o defendente que, por ser beneficiário de regime especial para apurar e recolher o imposto devido por antecipação no Estado da Bahia até do dia 10 do mês subsequente a entrada da mercadoria neste Estado, além de cumprir com as suas obrigações tributárias, não existe motivo para transportar mercadorias sem a documentação fiscal. Suscita como outro fato grave a

assinatura desconhecida pelos representantes legais da empresa, requerendo perícia de tal assinatura, bem como que seja informado pelo fiscal quem deu a ciência no Auto de Infração.

Ao final, reitera que a documentação se encontra em poder do senhor Emanoel Dantas, não existindo motivo para que a empresa transitasse sem as três vias da nota fiscal, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Por outro lado, verifico que o Auditor Fiscal autuante ao prestar a informação fiscal, refere-se ao comportamento do Agente de Tributos, senhor Emanoel Dantas, no exercício de suas atividades fiscais, afirmando que este tem se comportado de forma digna, correta e com muito zelo, no exercício de suas funções. Acrescenta que o Auto de Infração, também foi saneado pelo supervisor senhor José Antonio da Silva.

A formação do meu convencimento sobre a decisão da lide foi sedimentada pela análise dos documentos acostados aos autos, mas, principalmente, pelo confronto da peça acusatória com a peça defensiva.

No que concerne à peça defensiva, apesar de no Termo de Apreensão constar que o veículo foi interceptado na BR. 324, sentido Feira de Santana/Salvador, o defendantem em nenhum momento da defesa se reportou a tal fato. A meu ver, poderia esclarecer qual o motivo de ter sido interceptado na BR 324, quando a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 00003099, cuja cópia da 2^a via do talonário anexou aos autos indica como destinatário J N de Jesus Borges, com endereço na rua Cosme de Farias, nesta Capital. Evidentemente que não se constitui em irregularidade a opção do contribuinte em realizar a entrega na ordem que lhe for mais conveniente. Contudo, se efetivamente houve a entrega de mercadorias devidamente documentada noutro local ou município diverso da localização do seu estabelecimento, a simples juntada de cópia do documento fiscal com a confirmação do recebimento pelo cliente ou carimbo da fiscalização, espancaria a dúvida existente sobre o motivo de ter sido interceptado em local tão distante do destinatário da mercadoria.

Também o defendantem alega desconhecer a assinatura do preposto ou representante legal no Auto de Infração, quando se verifica que se trata da assinatura do senhor Wilder Gouveia Santos, legalmente autorizado a assinar o Termo de Depósito, conforme procuração firmada pela Glúten Comércio Ltda (fls. 6/7). Vale registrar que, a assinatura constante no referido Termo de Depósito é a mesma constante na ciência do Auto de Infração, bem como a constante na cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fl.8). Não vejo como aceitar válida a assinatura do senhor Wilder Gouveia Santos, para que a Glúten Comércio Ltda figure como fiel depositário das mercadorias e ao mesmo tempo não aceitar para as demais situações.

No que diz respeito à acusação fiscal, também constato a existência de contradições, haja vista que esta imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de realização de operação de circulação de mercadorias sem documento fiscal, contudo, às fls. 4/5 dos autos foram juntadas pelo autuante as vias originais (3^a e 4^a) da Nota Fiscal nº. 00003099, emitida por Glúten Comércio Ltda. Ora, se não existia documento fiscal, não ficou explicado como surgiram as vias originais acima referidas.

Verifico que na informação fiscal o autuante referindo-se ao comportamento do Agente de Tributos, senhor Emanoel Dantas, afirmou que este tem se comportado de forma digna, correta e com muito zelo, no exercício de suas funções, acrescentando que o Auto de Infração, também foi saneado pelo supervisor senhor José Antonio da Silva. Contudo, em nenhum momento se reporta às alegações defensivas, aliás, conforme manda o artigo 127,§6º, do RPAF/99, abaixo transcrito:

“Art. 127. O Auditor Fiscal autuante terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.

(...)

§ 6º A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.”

Observo ainda que, na Nota Fiscal nº. 0003099, além das mercadorias e quantidades discriminadas coincidirem com o Termo de Apreensão, consta o registro de que o ICMS foi pago por substituição tributária, permitindo-me inferir que assiste razão ao defendant, quando alega não ter motivo para transportar as mercadorias sem documentação fiscal.

Dante do exposto, entendo que a autuação é integralmente insubstancial.

Quanto ao requerimento do defendant para abertura de inquérito administrativo, no intuito de apurar abuso de autoridade do funcionário fiscal que lavrou o Termo de Apreensão, servidor Emanoel Dantas, cadastro 095.188, efetivamente não se trata de matéria de competência deste órgão julgador, motivo pelo qual entendo que deve ser submetido à apreciação da ilustre Presidente do CONSEF, para deliberação.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **936026340/07**, lavrado contra **MAURO JOSÉ MORAES COELHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR